



# Rubiataba

## PREFEITURA

### DECISÃO DO PREGOEIRO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1268/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

**IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

#### **IMPUGNANTES:**

1. MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (Impugnação de 26/04/2026)
2. PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS (Impugnação de 27/04/2026)
3. MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (Impugnação de 27/04/2026)

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de três Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, recebidas por este Pregoeiro nos dias 26 e 27 de abril de 2026, que apontam vícios e restrições no instrumento convocatório republicado.

##### **1.1. Impugnação nº 01 — MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (26/04/2026)**

A primeira Impugnante, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 34.380.053/0001-05, sediada em Rubiataba/GO, alega que o edital republicado passou a exigir apresentação de "autorização da Polícia Federal para segurança desarmada", requisito típico de empresas de vigilância privada, incompatível com o objeto licitado de apoio e segurança em eventos. Requer a exclusão da exigência ou sua substituição por comprovação mediante atestados de capacidade técnica, contratos executados e comprovação de experiência em serviços semelhantes.

##### **1.2. Impugnação nº 02 — PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS (27/04/2026)**

A segunda Impugnante, cidadã interessada, aponta 8 (oito) vícios no Edital e no Termo de Referência, a saber:

- a) Nulidade por incerteza e contradição do objeto entre Edital e Termo de Referência;
- b) Restrição à competitividade por ausência de parcelamento (Lotes heterogêneos);
- c) Ilegalidade do modelo de formação de preços escalonado (100%, 50%, 25%);
- d) Direcionamento por indicação de marcas e modelos específicos sem cláusula de equivalência;



# Rubiataba

## PREFEITURA

- e) Exigência restritiva de vínculo empregatício do responsável técnico;
- f) Ambigüidade no serviço de segurança (armada vs desarmada);
- g) Falta de motivação para a garantia de proposta (1%) e prejuízo às empresas locais;
- h) Dispensa do balanço patrimonial para MEI, ME e EPP.

Requer, ao final, o recebimento com efeito suspensivo e a retificação do Edital.

### **1.3. Impugnação nº 03 — MIDIA PLAY PRODUcoes E EVENTOS LTDA-ME (27/04/2026)**

A terceira Impugnante, a mesma empresa MIDIA PLAY, complementa sua primeira impugnação quanto ao Lote 06 (shows pirotécnicos), alegando que o edital exige o Certificado de Registro (CR) do Exército, mas deixa de prever requisito mais pertinente ao objeto, qual seja, a exigência de profissional Blaster habilitado. Requer a inclusão do profissional Blaster como requisito técnico, ou, alternativamente, que se admita a apresentação do CR ou do Blaster habilitado.

As impugnações foram submetidas à Assessoria Jurídica, que exarou o **Parecer Jurídico nº 173/2026**, de 27 de abril de 2026, da lavra da Dra. Ana Cristina França, OAB/GO 29.957, opinando pelo conhecimento de todas as impugnações e pelo acolhimento parcial dos pedidos, com a consequente republicação do Edital.

É o relatório. Passo à decisão.

## **2. DA PRELIMINAR — TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO**

### **2.1. Impugnação nº 01 — MIDIA PLAY (26/04/2026)**

A Impugnação nº 01 foi protocolada em 26 de abril de 2026 (domingo). Considerando que a data de abertura do certame está designada para 4 de maio de 2026 (segunda-feira), e observando a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, verifica-se que o protocolo ocorreu dentro do interregno legal. A petição atende aos requisitos formais mínimos. **Conheço** da Impugnação nº 01.

### **2.2. Impugnação nº 02 — PATRÍCIA MARTINS (27/04/2026)**

Protocolada em 27 de abril de 2026 (segunda-feira). Considerando a abertura em 4 de maio de 2026, a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 21 do Edital. Embora apresentada por cidadão, a lei faculta a impugnação por qualquer pessoa, não se exigindo interesse direto na contratação. **Conheço** da Impugnação nº 02.



# Rubiataba

## PREFEITURA

### 2.3. Impugnação nº 03 — MIDIA PLAY (27/04/2026)

Protocolada em 27 de abril de 2026, pela mesma empresa MIDIA PLAY, dentro do prazo legal. Embora verse sobre objeto diverso da primeira impugnação (Lote 06), é tempestiva. **Conheço** da Impugnação nº 03.

### 2.4. Do efeito suspensivo requerido na Impugnação nº 02

A Impugnante Patrícia Martins requereu o recebimento da impugnação em "efeito suspensivo". Nos termos do item 21.5.1 do Edital, "a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio, nos autos do processo de licitação". Considerando que, conforme demonstrado neste ato decisório, diversos pedidos foram acolhidos, impondo alterações materiais no Edital, a republicação com reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) operará por si só a suspensão do certame até a nova data designada para a sessão pública, tornando despendiosa a concessão formal de efeito suspensivo.

## 3. DA DECISÃO DE MÉRITO

Com fundamento no **Parecer Jurídico nº 173/2026**, da Assessoria Jurídica, e nos termos da Lei nº 14.133/2021, **decido**:

### 3.1. Impugnação nº 01 — MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (26/04/2026)

**Pedido:** Exclusão da exigência de autorização da Polícia Federal para segurança desarmada.

**Decisão:** **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos seguintes termos:

a) **EXCLUO** a exigência de apresentação de autorização da Polícia Federal para os serviços de segurança desarmada, por ausência de amparo legal específico (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 7.102/1983) e por ausência de pertinência temática com o objeto licitado, conforme fundamentação do Parecer Jurídico nº 173/2026;

b) **DETERMINO** a **substituição** da referida exigência por comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de segurança e apoio operacional em eventos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos executados e/ou declaração de experiência em serviços similares, nos termos do art. 67, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

**Fundamentação:** A segurança desarmada em eventos não se confunde com a vigilância patrimonial regulada pela Lei nº 7.102/1983. A atividade é temporária, eventual e operacional, destinada ao controle de acesso e orientação do público, não se submetendo ao regime jurídico da vigilância privada. A exigência viola o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência de requisitos de lei especial à efetiva incidência desta sobre o objeto.



# Rubiataba

## PREFEITURA

Viola também os princípios da competitividade, isonomia e pertinência temática (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### 3.2. Impugnação nº 02 — PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS (27/04/2026)

Passo a decidir cada um dos 8 (oito) pedidos formulados:

#### 3.2.1. Nulidade por incerteza e contradição do objeto

**Decisão:** DEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O item 1.1 do Edital descreve "solicitação para futura aquisição com montagem de mobiliário, eletrodomésticos e outros", enquanto o Termo de Referência estabelece "contratação de serviços e locação de estruturas para eventos". A contradição viola o art. 6º, XXIII, e o art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, que exigem descrição clara, precisa e suficiente do objeto, comprometendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º).

**Determinação:** Retificar o item 1.1 do Edital para compatibilizá-lo com o Termo de Referência, unificando a descrição do objeto como "contratação de serviços e locação de estruturas destinados à realização das festividades e eventos municipais".

#### 3.2.2. Restrição à competitividade por ausência de parcelamento

**Decisão:** INDEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite exceções ao parcelamento quando houver prejuízo para o conjunto da solução a ser contratada. No caso, os serviços de eventos (iluminação, sonorização, palco, tendas, estrutura) são operacionalmente integrados, sendo essencial a responsabilidade unitária para evitar conflitos entre contratados e garantir a coordenação operacional. Trata-se de decisão técnica discricionária da Administração. A Impugnante não demonstrou tecnicamente que o parcelamento traria maior vantajosidade.

#### 3.2.3. Ilegalidade do modelo escalonado de formação de preços

**Decisão:** INDEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O Termo de Referência já apresenta justificativa expressa para o modelo de cobrança escalonado em todos os itens aplicáveis: 100% no primeiro dia (montagem integral), 50% no segundo dia (estrutura já montada), 25% a partir do terceiro dia (manutenção mínima). A justificativa é coerente com a lógica operacional dos serviços de eventos. O modelo não impede a compatibilidade com os preços de mercado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), pois



# Rubiataba

## PREFEITURA

os licitantes podem compor seus preços considerando a média ponderada das diárias. Trata-se de discricionariedade técnica da Administração.

### 3.2.4. Direcionamento por indicação de marcas e modelos específicos

**Decisão:** DEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 veda a indicação de marca específica, salvo com justificativa técnica e acompanhada da expressão "ou equivalente". O Termo de Referência indica marcas/modelos específicos (MESA YAMAHA M7, D.A.S. 718A, BEHRINGER B115, SOUNDCRAFT UI-16, NOTEBOOK DELL LATITUDE 3440, entre outros) sem a cláusula "ou equivalente" e sem justificativa técnica de padronização.

**Determinação:** Incluir a expressão "ou equivalente" em todos os itens do Termo de Referência que indicam marcas ou modelos específicos. Alternativamente, se houver justificativa técnica para a padronização, esta deve ser formalmente inserida nos autos do processo.

### 3.2.5. Exigência restritiva de vínculo empregatício do responsável técnico

**Decisão:** DEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de conhecimento técnico e experiência prática, mas não impõe que o vínculo seja prévio à contratação. Exigir que o responsável técnico já integre o quadro permanente da empresa na fase de habilitação impõe ônus financeiro desnecessário ao licitante que pode não ser o vencedor.

**Determinação:** Substituir a exigência de vínculo empregatício prévio por declaração de disponibilidade do profissional para assumir a responsabilidade técnica em caso de contratação, a ser comprovada no momento da assinatura do contrato.

### 3.2.6. Ambigüidade no serviço de segurança (armada vs desarmada)

**Decisão:** DEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O item 2.1 do Lote 02 especifica "segurança DESARMADA", mas há passagem no corpo do edital que menciona "segurança armada", gerando contradição que fere o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Serviços de segurança armada e desarmada possuem custos, exigências legais e riscos operacionais inteiramente diversos.



# Rubiataba

## PREFEITURA

**Determinação:** Unificar a redação do edital e do Termo de Referência para que conste expressamente "segurança desarmada" em todo o instrumento convocatório, eliminando-se qualquer menção a "segurança armada".

### 3.2.7. Falta de motivação para a garantia de proposta (1%)

**Decisão:** INDEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a faculdade de exigir garantia de proposta de até 1% do valor estimado. O percentual de 1% é o teto legal e revela-se módico. A garantia é exigida por lote, e não sobre o valor global do certame. A lei não exige motivação específica para a exigência, que decorre da própria previsão legal. A Impugnante não demonstrou concretamente que a exigência inviabiliza a participação de empresas locais.

### 3.2.8. Dispensa do balanço patrimonial para MEI, ME e EPP

**Decisão:** DEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração dispensar ou simplificar a documentação de qualificação econômico-financeira para MEI, ME e EPP. A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 42 a 49, estabelece o tratamento diferenciado. O edital exige balanço patrimonial de forma indiscriminada, sem considerar o porte da empresa. Para o MEI, a exigência é ainda mais gravosa, pois a legislação tributária o desobriga de manter contabilidade formal.

**Determinação:**

- a) **Dispensa integral** da exigência de balanço patrimonial para **Microempreendedores Individuais (MEI)** ;
- b) Para **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, faculta-se a **substituição** do balanço patrimonial por declaração de faturamento e/ou balancete simplificado que comprove a boa situação financeira, nos termos do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

### 3.3. Impugnação nº 03 — MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (27/04/2026)

**Pedido:** Inclusão de profissional Blaster habilitado no Lote 06 (shows pirotécnicos).

**Decisão:** INDEFIRO o pedido.

**Fundamentação:** O edital já exige o Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro, que é a autorização legal para a fabricação, armazenamento, transporte e utilização de artefatos pirotécnicos, nos termos do Decreto nº 10.030/2019 e da Portaria nº 003/2023 do



# Rubiataba

## PREFEITURA

Comando Logístico do Exército. O profissional Blaster, regulado pela NR-19, é figura distinta, tipicamente exigida em atividades de mineração e construção civil. A Impugnante não demonstrou qual o impacto concreto da ausência do profissional Blaster na segurança ou qualidade da execução do Lote 06, limitando-se a alegações genéricas. O CR do Exército abrange a autorização para a atividade como um todo, incluindo a responsabilidade técnica pela operação.

Recomenda-se, contudo, que a Administração avalie, para futuras licitações, a possibilidade de incluir a exigência do profissional Blaster como requisito complementar de segurança, como medida de boa prática.

#### 4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

**4.1. DETERMINO a republicação do Edital** com as alterações materiais ora determinadas, reabrindo-se integralmente o prazo inicialmente previsto, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, por tratar-se de alterações que impactam as condições de participação no certame.

#### 4.2. ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM	ALTERAÇÃO
1.1 do Edital	Compatibilizar com o TR — descrever como "contratação de serviços e locação de estruturas para eventos"
Lote 02 (item 2.1)	Excluir exigência de autorização PF; substituir por atestados de capacidade técnica, contratos executados e/ou declaração de experiência
Lote 02 (segurança)	Unificar redação para " <b>segurança desarmada</b> " em todo o documento, eliminando qualquer menção a "segurança armada"
Termo de Referência (Lote 11 - RT)	Substituir vínculo empregatício prévio do responsável técnico por declaração de disponibilidade
Termo de Referência (todos os lotes)	Incluir "ou equivalente" em todos os itens com marcas/modelos específicos
Qualificação econômico-financeira	Dispensar balanço patrimonial para MEI; facultar substituição por declaração de faturamento ou balancete simplificado para ME e EPP

#### 4.3. ITENS MANTIDOS (sem alteração):

ITEM	MOTIVO
Estrutura de lotes (parcelamento)	Discricionariedade técnica justificada (art. 47, § 1º)
Modelo escalonado de preços	Justificativa existente no TR; legalidade (arts. 18, IV e 23)
Garantia de proposta (1%)	Previsão legal expressa (art. 58, § 1º)
CR do Exército no Lote 06	Exigência legal suficiente (art. 67, IV)



# Rubiataba

## PREFEITURA

**4.4. DETERMINO** a divulgação da presente decisão no Portal de Compras Públicas, nos termos do item 21.3 do Edital, cientificando-se as Impugnantes.

**4.5. RECOMENDAÇÕES FINAIS:**

- a) A republicação do edital com reabertura de prazos (art. 55, § 1º) opera, por si só, a suspensão do certame até a nova data designada para a sessão pública;
- b) Sugere-se a publicação do edital retificado no prazo máximo de 48 horas, reabrindo-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a nova sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) A Administração, ao corrigir tempestivamente os vícios apontados, exerce seu poder-dever de autotutela, evitando nulidades futuras e responsabilização de agentes públicos.

Publique-se. Cumpra-se.

Rubiataba/GO, 29 de abril de 2026.

**JOÃO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA**  
**PREGOEIRO MUNICIPAL**